

PARECER JURÍDICO N.º 017/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica

João Paulo Figueiredo Martins

Yuri Pinheiro

Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

João Martins Ribeiro – Presidente

Thulyo Paiva Machado – Secretário

Rogério Bueno Bernardes – Vogal

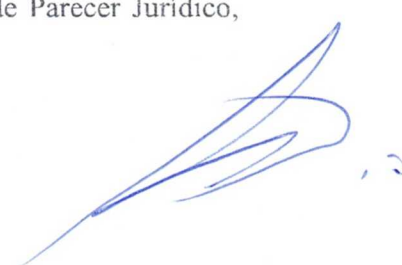
Data: 02/02/2026

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026 – “Autoriza o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro ao Instituto Nacional de Educação, Cultura e Atividades Psicológicas – INECAP” – Auxílio Financeiro – Entidade Cultural e Educacional – Pessoa Jurídica de Direito Privado – Organização da Sociedade Civil – Regularidade jurídica – Com Ressalva nas Certidões

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que, “*in verbis*”, “: Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026 – “Autoriza o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro ao Instituto Nacional de Educação, Cultura e Atividades Psicológicas – INECAP”.

Assim, em razão das suas atribuições legais e regimentais, a Assessoria Jurídica deve sempre prolatar suas manifestações jurídicas, sob o formato de Parecer Jurídico, para subsidiar os nobres Vereadores em sua atividade legislativa.



O Parecer Jurídico é peça indispensável para o esclarecimento dos nobres Edis na tomada de suas decisões, que devem ser respaldadas em uma orientação técnica e jurídica, o que garante a segurança das decisões dos Vereadores.

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 07/2026

Cinge-se o Projeto de Lei em tela na viabilidade da Prefeitura Municipal de Varginha em conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao “Instituto Nacional de Educação, Cultura e Atividades Psicológicas – INECAP”.

O auxílio destina-se ao custeio das despesas constantes do Processo Administrativo n.º 1.193/2026, notadamente para aquisição de instrumentos musicais, acessórios, fantasias, figurinos, transporte e demais itens correlatos necessários à participação da entidade no tradicional evento cultural de pré-carnaval “Banho da Dorotéia”, a ser realizado no dia 07/02/2026.

No bojo do Projeto de Lei, consta que há dotação orçamentária para custear os encargos assumidos pela Municipalidade e ressalta-se que os recursos serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Controle Interno – SECON, com prestação de contas a ser apresentada no período de 60 (sessenta) dias, após o repasse do auxílio.

III - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais e, neste prisma, esta Assessoria Jurídica não pode chancelar com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal à iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*
- II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.*

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “*iter*” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

IV - DA ORGANIZAÇÃO BENEFICIÁRIA

Importante ressaltar, “*prima facie*”, que a organização beneficiária possui natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil – OSC, entidade sem fins lucrativos, com atendimento ao público por meio de projetos sociais, principalmente ligados à cultura e arte, conforme previsto no seu Estatuto Social:

(...) INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ATIVIDADES PSICOPEDAGÓGICAS é uma organização civil, de direito privado, sem fins lucrativos (...)

Tem como missão e finalidade institucional o empoderamento e a equidade social, econômica e cultural de todo os indivíduos, especialmente crianças, jovens, adultos e idosos, em especial mulheres, pessoas negras e indígenas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+ e pessoas 60 (Grifamos).*

Explica-se: consoante a Lei Federal n.º 13.019/2014, que versa sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, as Organizações da Sociedade Civil são entidades privadas que desenvolvem ações de interesse público, sem possuir finalidade lucrativa, e atuam na promoção de

direitos nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência, tecnologia, assistência social, entre outras.

Nestes termos, apesar de ser uma entidade privada, certo que não distribui entre seus membros, colaboradores e terceiros – os resultados financeiros obtidos no exercício de suas atividades e, por conseguinte, os aplica integralmente na consecução de seu objeto social.

Ademais, para a Organizações da Sociedade Civil obter repasses financeiros do Poder Público deve estar efetivamente constituída, mediante estatuto, e ostentar objetivos voltados à promoção de atividades e finalidade de relevância pública, tal como social, o que foi observado no caso em apreço.

Tais considerações devem ficar bastante explicitadas por ora, para serem retomadas adiante – em que serão importantes para o desfecho deste Parecer Jurídico.

V - DA AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Para uma profícua análise, sem prejuízo de nenhum ponto sobre o tema, é de se observar que a Lei Orgânica Municipal possui alguns dispositivos sobre a concessão de subvenções e auxílios a entidades, que merece a devida atenção a seguir.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Câmara tem atribuição de analisar as subvenções concedidas pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

V - concessão de auxílios e subvenções; (...) (Grifamos)

É importante também anotar que será crime de responsabilidade do Prefeito Municipal conceder subvenções sem a autorização da Câmara Municipal, “*in verbis*”:

Art. 73. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

(...)

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (...). (Grifamos)

Note-se que TAL DISPOSIÇÃO COADUNA-SE PERFEITAMENTE COM O DISPOSTO NA LDO/2025, que será adianta analisada, QUE VEDA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS A ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.

Por fim, deve-se considerar igualmente a aplicabilidade da Lei Federal n.º 4.320/64, que cuida de repasses a entidades em caráter filantrópico, mediante as subvenções, “*in verbis*”:

CAPÍTULO III / Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Portanto, ao analisar a Legislação em vigor, entende-se, quanto aos aspectos mencionados, pela possibilidade de conceder o auxílio financeiro ao “INECAP”, sem prejuízo das demais considerações deste Parecer Jurídico.

VI - DAS SUBVENÇÕES ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Ademais, é importante asseverar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Varginha – Lei Municipal n.º 7.417, de 09 julho de 2025:

Na referida lei, autoriza-se a concessão de subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam apresentados: (i) programa de trabalho; (ii) parecer técnico especializado evidenciando a vantagem econômica para o Município e (iii) justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário, em atenção aos princípios da Legalidade, Isonomia, Imparcialidade e Moralidade. Veja-se:

Art. 14. SERÁ PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço, que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público. (Grifamos)

Sendo a entidade de caráter privado sem fins lucrativos, ou seja, com caráter assistencial, é importante definir que a LDO vigente auspicia que o Município subvencione tais entidades, na promoção de programas culturais, de saúde e assistenciais em nosso Município.

Note-se que a LDO define que será permitida somente a transferência de recursos a entidades privadas que não possuem fins lucrativos.

Sem prejuízo destas condições, veda-se a redistribuição das subvenções a quaisquer entidades, congêneres ou não, sob pena de odioso desvio de recursos públicos.

Assim, deve ser realizada transparente prestação de contas da entidade que fora subvencionada, o qual demonstre o emprego dos recursos públicos a ela destinados, conforme os planos de atuação e vinculado aos fins institucionais.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. (...)

4. São irregulares as subvenções sociais e auxílios financeiros concedidos sem a devida prestação de contas dos recursos transferidos, haja vista os ditames previstos no art. 70, parágrafo único, da CR/88. 5. Não comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme determina o art. 16 da Lei n. 4.320/64 e o art. 18, IV, da Lei municipal n. 1.839/00, impõe-se ao responsável pelo ordenamento de tais despesas a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais. (...)

[PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 708732. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/02/19. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado). (Grifamos)]

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES BENEFICIADAS. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de prestação de contas, de modo a comprovar a boa e regular alocação de dinheiro público, constitui ilegalidade grave, pois configura descumprimento de dever constitucional, prescrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. (...)

(...) 4. As atas das reuniões apresentadas são insuficientes para suprir as prestações de contas, porque a boa e regular utilização dos recursos públicos está sendo atestada ajustado, se os recursos financeiros por ela

repassados foram devidamente pelas próprias entidades beneficiadas, em total subversão à sistemática de controle. Ao órgão repassador, in casu, à Prefeitura Municipal, competia, em primeiro lugar, examinar, em consonância com o plano de trabalho previamente empregados, com base em documentação hábil e idônea que lhe deveria ser apresentada por quem os recebeu e geriu. (...)

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1024735. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/07/18. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado.] (Grifamos)

Adverte-se que tal entendimento deve ser cumprido em sua integralidade (subvenções públicas somente a entidades privadas que não possuam fins lucrativos), e não comporta exceções, nem desvios legislativos, os quais serão prontamente censurados por essa Assessoria Jurídica, em harmonia com o Princípio da Legalidade e Moralidade Pública, insculpidos no art. 37 da “Lex Major”.

“In casu”, haja vista que ao “Instituto Nacional de Educação, Cultura e Atividades Psicopedagógicas - INECAP” é uma organização civil, de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objetivo, desenvolver projetos e ações nas áreas de arte, cultura, educação, turismo, esporte, tecnologia, saúde e meio ambiente, com ênfase em sustentabilidade, inclusão social e promoção da cidadania; e atua na pesquisa e enfrentamento de problemas sociais e ambientais, promovendo desenvolvimento sustentável, combate à pobreza e geração de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Também busca fortalecer valores como ética, direitos humanos e democracia, estimular a participação comunitária, fomentar o turismo cultural e desenvolver iniciativas voltadas à preservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais no Município de Varginha/MG, opina-se que qualquer concessão de subvenção à referida entidade deve estar em completa harmonia com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Ora, os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos

recursos, e se tal impacto orçamentário não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a dois exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Neste passo, ao observar os autos, verifica-se que os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 07/2026, eis que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII – DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tratando-se, ainda, dos aspectos financeiro-orçamentários a respeito deste Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica opina que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Varginha deve, diante da natureza orçamentária das questões afetas ao presente PL, “*ex vi*” inciso VI e § único do Artigo 41 do Regimento Interno, se manifestar por meio do competente Parecer da Comissão, “*in verbis*”:



Art. 41. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - os aspectos formais e os aspectos materiais dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; de emenda e de sugestões populares propostas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei; acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

(...)

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse do crédito público;

(...)

VI - zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara crie encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução

Parágrafo único. É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre matérias citadas neste artigo e seus incisos de I a V, não podendo ser submetidas à discussão do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 45.

Portanto, para a observância da Legalidade e para o cumprimento integral do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento deve se manifestar sobre a presente Proposição, por força do artigo supramencionado.

IX - DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS

Observa-se que na instrução do Projeto de Lei, foram apresentadas certidões fiscais dentre as quais: **(i)** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **(ii)** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; **(iii)** Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; **(iv)** Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Previdência Social; **(v)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e **(vi)** Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Neste caso, para fins de zelar pelo Erário Municipal, atestada a regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil, por meio das certidões fiscais pertinentes, bem como documentos que comprovem sua regularidade de constituição, lhe é possível o repasse de verba.

Tal medida é consentânea com o Estado Democrático de Direito, com o princípio republicano no trato e no zelo ao Dinheiro Público e está em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos:

Seção II / Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.(Grifamos)

Ademais, a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida também esposada na Lei de Licitações, ao condicionar a liberação de recursos públicos à verificação da regularidade fiscal da entidade beneficiária dos recursos públicos. Veja-se:



Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Certo que, a apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida essencial e extremamente condizente com os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência.

No mais e para finalizar, está em plena harmonia com o Princípio Republicano, no zelo e trato dos Recursos Públicos – opinando-se a Assessoria Jurídica pela **legalidade ao repasse do auxílio financeiro ao Instituto Nacional de Educação, Cultura e Atividades Psicológicas – INECAP**

X - DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 32 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do

Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento.

XI – DA CONCLUSÃO

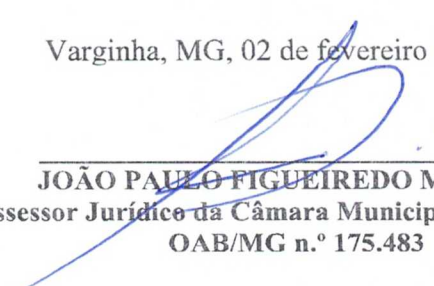
“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina que o Projeto de Lei n.º 07/2026 atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, com a ressalva quanto à necessidade de ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias / LDO 2026 – Lei Municipal n.º 7.417/2025 e, assim, ficar condicionado o repasse da verba requerida, pelo Poder Executivo, ao atendimento integral dos requisitos elencados no artigo 14 da LDO.

A respeito das certidões negativas de débito, a Assessoria Jurídica orienta que o pagamento do auxílio financeiro, deve ficar condicionado à previa apresentação das certidões negativas de débitos Municipais que não foi apresentada neste feito, devidamente atualizadas e dentro do prazo de validade, a fim de comprovar a quitação fiscal.

Frisa-se que, tal medida se amolda ao Estado Democrático de Direito, a Lei de Improbidade Administrativa e ao princípio republicano no zelo e no trato com o dinheiro público, bem como adverte que tal Projeto deve se submeter ao crivo da h. Comissão de Finanças e Orçamento, “*ex vi*” Artigo 41 do Regimento Interno.

“*Sub censura*”, estes são os termos em que subscrevemos este Parecer Jurídico, colocando-se a Assessoria Jurídica a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Varginha, MG, 02 de fevereiro de 2026.



JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483



YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910

Kamilla Bernardes Gonçalves
KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha

Assinantes

✓ Yuri Pinheiro

Assinou em 02/02/2026 às 11:10:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Yuri Pinheiro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

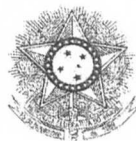
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3K9

LXM

0RZ

9GM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO, CULTURA E ATIVIDADES
PSICOPEDAGOGICAS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.852.571/0001-78

Certidão nº: 6092253/2026

Expedição: 29/01/2026, às 13:05:13

Validade: 28/07/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO, CULTURA E ATIVIDADES PSICOPEDAGOGICAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.852.571/0001-78**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.852.571/0001-78
Razão Social: INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO, CULTURA E ATIVIDADES PS
Endereço: R FRANCISCO LIMBORCO 149 A A / JARDIM MORADA DO SO / VARGINHA / MG / 37014-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/01/2026 a 25/02/2026

Certificação Número: 2026012706491324139624

Informação obtida em 29/01/2026 13:04:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS
DE TERCEIROS

Nº 205492014-88888571

Nome: (INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO, CULTURA E ATIVIDADES SI
CNPJ: 05.852.571/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 02/08/2014.
Válida até 29/01/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.